

ACIDENTES DE TRABALHO NO TELETRABALHO (NO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR)

Work Accidents in Telework (at the Employee's Home)

Ana Cristina Martins Gouveia¹

Escola Superior de Tecnologia e Gestão - Politécnico do Porto – Felgueiras

Susana Sousa Machado²

Escola Superior de Tecnologia e Gestão - Politécnico do Porto – Felgueiras

Ronaldo Moreira Salles³

Escola Superior de Tecnologia e Gestão - Politécnico do Porto – Felgueiras

DOI: <https://doi.org/10.62140/AGSMRS467389497>

Sumário: 1. Introdução; 2. Revisão de literatura: Enquadramento legal de acidentes de trabalho, As limitações legislativas no teletrabalho, Soluções práticas e soluções para o futuro. 3. Metodologia de investigação; 4. Conclusão; Referências;

Resumo: O teletrabalho tem crescido nas últimas décadas, mas apresenta desafios em termos de segurança e acidentes de trabalho.

¹ Licenciada em Direito pela Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto; Mestranda em Práticas Jurídicas Digitais na Escola Superior de Tecnologia e Gestão - Politécnico do Porto – Felgueiras; Email: anagouveiacristina@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5833-2714>

² Docente na Escola Superior de Tecnologia e Gestão - Politécnico do Porto – Felgueiras; E-mail: scm@estg.ipp.pt; ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8434-2398>

³ Docente na Escola Superior de Tecnologia e Gestão - Politécnico do Porto – Felgueiras; E-mail: mmo@estg.ipp.pt; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3916-5086>

Tradicionalmente acidentes de trabalho eram interpretados de acordo com letra da lei, ocorrendo no "local e tempo de trabalho", o que cria uma lacuna no contexto do teletrabalho, pois o local de trabalho passa a ser o domicílio do trabalhador, fora do controle do empregador, tornando a responsabilidade em caso de acidentes mais complexa, já que as condições no ambiente doméstico não estão adequadamente cobertas pela legislação vigente. A implementação de tecnologias como inteligência artificial (IA) e Internet das Coisas (IoT) pode oferecer uma solução digital para monitorar as condições de trabalho, garantir a conformidade com as normas de segurança e saúde, além de registrar incidentes ou acidentes. Assim, o objetivo é criar um sistema eficaz que vise os princípios de direito no teletrabalho, promovendo a consciencialização dos trabalhadores e a responsabilidade no ambiente doméstico.

Palavras-chave: Teletrabalho; Segurança; Acidentes de Trabalho; Domicílio do Trabalhador; Tecnologia.

Abstract: Telework has grown significantly in recent decades but presents challenges in terms of occupational safety and work-related accidents. Traditionally, work accidents were interpreted according to the letter of the law, occurring at the "place and time of work", which creates a legal gap in the context of telework, as the workplace becomes the employee's home, beyond the employer's control. This makes liability in the event of accidents more complex, as domestic working conditions are not adequately covered by current legislation. The implementation of technologies such as Artificial Intelligence (AI) and the Internet of Things (IoT) may offer a digital solution to monitor working conditions, ensure compliance with health and safety regulations, and record incidents or accidents. Thus, the aim is to create an effective system aligned with legal principles in telework, promoting awareness among workers and responsibility within the home environment.

Keywords: Telework; Safety; Work Accidents; Employee's Home; Technology.

1 Introdução

O teletrabalho, especialmente após a pandemia de COVID-19, emergiu como uma instituição no âmbito do direito do trabalho de grande relevância, que trouxe mudanças profundas na estrutura das relações de trabalho.

Ora, esta modalidade, anteriormente vista com cautela em alguns setores, tornou-se agora uma prática estabelecida para muitas empresas, que entenderam o seu potencial, isto, não apenas em termos de flexibilidade para o trabalhador, mas também de otimização dos custos operacionais e aumento da produtividade.

O coronavírus SARS-coV-2 e a doença COVID-19 (isto é, a crise sanitária de 2020) acelerou de forma significativa a transição para o teletrabalho, mas é importante reconhecer que o seu crescimento já vinha sendo observado antes da pandemia, especialmente em setores ligados à tecnologia e serviços.

No entanto, o teletrabalho não é isento de desafios, sendo que um dos mais significativos refere-se à segurança do trabalhador e aos riscos inerentes a esse tipo de trabalho, uma vez que, tradicionalmente, a legislação de segurança e saúde no trabalho foi construída com base no conceito de "local de trabalho", um espaço físico controlado pelo empregador e dotado de todas as condições necessárias para garantir a integridade do trabalhador.

A evolução das práticas laborais e a crescente adoção do teletrabalho revelaram uma lacuna importante na legislação, pois o ambiente doméstico (domicílio do trabalhador) ou outros locais não determinados pela empresa não são considerados "locais de trabalho" no sentido tradicional da lei.

Essa realidade cria dificuldades na aplicação de normas de segurança, na prevenção de acidentes e na proteção do trabalhador, tornando evidente a necessidade de adaptação da legislação à nova realidade do teletrabalho.

Além disso, a ausência de uma regulamentação clara e específica sobre acidentes de trabalho no teletrabalho gera insegurança jurídica para empregadores e trabalhadores.

Os empregadores enfrentam desafios na definição das responsabilidades em casos de acidentes, enquanto os trabalhadores, por sua vez, ficam vulneráveis a situações que podem não ser corretamente enquadradas no regime de acidentes de trabalho, sendo evidente que, a ausência de um quadro normativo claro torna-

se um obstáculo à implementação de práticas preventivas eficazes, dificultando a promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável no regime de teletrabalho.

1.1 Apresentação e Oportunidade do Tema

A ausência de um aparato legislativo claro para o teletrabalho acarreta uma série de problemas, tanto para os empregadores quanto para os trabalhadores, uma vez que, esta falta de regulamentação específica sobre acidentes de trabalho no teletrabalho leva a uma situação de insegurança jurídica, onde não se sabe exatamente quando e como um acidente ocorrido no contexto do teletrabalho deve ser considerado um acidente de trabalho. Assim, esta situação coloca os trabalhadores numa posição vulnerável, sem cobertura adequada para possíveis acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho.

Neste contexto, torna-se imprescindível analisar o tema para entender melhor as lacunas existentes e propor soluções que garantam os direitos e a segurança dos trabalhadores em regimes de teletrabalho.

1.2 Objetivos principais

O objetivo principal é analisar as lacunas da legislação vigente sobre acidentes de trabalho, especificamente no contexto do teletrabalho, e sugerir uma solução digital que possa contribuir para o controlo de segurança e saúde do trabalhador remoto. Além disso, tem em vista:

1. Identificar as dificuldades na aplicação das normas existentes em casos de teletrabalho.
2. Explorar os desafios enfrentados pelos empregadores e trabalhadores no reconhecimento de acidentes no teletrabalho.
3. Propor um modelo de requisitos para o desenvolvimento de uma aplicação digital que permita aos empregadores e trabalhadores

monitorar e garantir as condições de segurança no teletrabalho, proporcionando uma ferramenta eficaz para a prevenção de acidentes.

1.3 Contributos inovadores

Vislumbra-se a proposição de contribuições inovadoras para o estudo dos acidentes de trabalho no contexto do teletrabalho, com particular ênfase na lacuna legislativa existente e na integração da tecnologia digital. Entre os principais contributos inovadores deste estudo, destacam-se os seguintes:

- **Adaptação da legislação ao contexto digital:** A análise realizada evidencia a necessidade urgente de revisão e adaptação das normas legais que regulam os acidentes de trabalho, uma vez que a definição tradicionalmente vinculada aos conceitos de "local de trabalho" e "tempo de trabalho" não se adequa ao teletrabalho. Assim, pelo que, se propõem que abarquem de forma clara as especificidades do teletrabalho, assegurando a proteção dos direitos dos trabalhadores e o cumprimento das responsabilidades dos empregadores.
- **Uso de ferramentas digitais para monitorização e segurança:** Um dos contributos inovadores deste estudo reside na proposta da implementação de soluções tecnológicas para monitorizar as condições de trabalho dos teletrabalhadores. Tecnologias como sensores IoT, plataformas de monitorização remota e sistemas inteligentes de gestão de saúde e segurança no trabalho têm o potencial de proporcionar uma abordagem prática e eficaz para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, mesmo fora do ambiente físico da empresa.
- **Integração de princípios jurídicos para a gestão de riscos no teletrabalho:** Este estudo propõe a formulação de um quadro jurídico que contemple de forma específica a avaliação e a gestão dos riscos associados ao teletrabalho, ou seja, para além dos riscos físicos tradicionais, o enquadramento jurídico deverá considerar os riscos

tecnológicos e digitais, nomeadamente aqueles associados ao uso de plataformas digitais, softwares de monitorização e outras ferramentas tecnológicas. A proposta visa garantir uma abordagem integrada, que permita identificar e prevenir riscos de forma eficaz, assegurando o cumprimento das obrigações legais tanto por parte dos empregadores como dos trabalhadores.

- **Criação de um quadro jurídico dinâmico e específico para o teletrabalho:** A investigação propõe o desenvolvimento de um quadro normativo robusto, que se adequa às especificidades do teletrabalho e equilibre a flexibilidade característica deste modelo com a proteção os princípios de direito dos teletrabalhadores, o que incluirá normas que assegurem medidas preventivas específicas, como a delimitação clara das responsabilidades das partes e a definição de critérios objetivos para a segurança no trabalho remoto. Deste modo, os contributos inovadores desta investigação abrem novas possibilidades para a legislação, a utilização de tecnologia e a gestão do teletrabalho, oferecendo soluções práticas e jurídicas que visam garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores no contexto digital, em um ambiente de trabalho em constante transformação.

2 Revisão da literatura

2.1 O Enquadramento Legal do Acidente de Trabalho

O conceito de acidente de trabalho no ordenamento jurídico português encontra-se regulamentado pelo artigo 281.º do Código do Trabalho, e está intimamente relacionado com o local e o tempo de trabalho. O acidente de trabalho é definido como qualquer evento ocorrido durante a execução das funções do trabalhador, seja no ambiente físico da empresa ou em qualquer outro local determinado pelo empregador, ou seja, a condição essencial para que se trate de um acidente de trabalho é a existência de umnexo causal entre o acidente e a atividade laboral desempenhada pelo trabalhador (Martinez, 2022).

A literatura no campo do direito do trabalho e da segurança digital aponta que o teletrabalho traz desafios singulares. A prática do teletrabalho, encontra-se regulamentada em Portugal pelo Código do Trabalho. Já os acidentes de trabalho, encontram-se regulamentados pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT).

Martinez, argumenta que a definição de acidentes de trabalho em regime de teletrabalho deve considerar as especificidades do local de trabalho, que neste caso é o domicílio do trabalhador e destaca que o conceito de acidente de trabalho precisa de uma abordagem flexível para abranger os contextos únicos do teletrabalho, onde o trabalhador está sujeito a riscos distintos daqueles do ambiente convencional de trabalho (Martinez, 2022), especialmente quando o trabalhador tem liberdade de horário e espaço de trabalho.

O RGPD, implementado pela União Europeia em 2018, limita a monitorização de atividades pessoais, o que restringe as possibilidades de supervisão contínua no teletrabalho. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Federal Alemão em 2021 abordou um caso de acidente em teletrabalho, permitindo que uma queda dentro de casa, ao deslocar-se para o espaço de trabalho, fosse considerada acidente de trabalho.

De acordo com o Código do Trabalho, para que um evento seja considerado um acidente de trabalho, é necessário que ocorra durante o período em que o trabalhador está a desempenhar as suas funções, ou seja, durante a jornada de trabalho. Este conceito tradicional foi desenvolvido para abranger situações em que o trabalhador está sujeito a riscos diretamente relacionados com o ambiente físico do trabalho, como acidentes ocorridos em fábricas, escritórios e outros locais convencionais (Ramalho, 2019).

A segurança no trabalho é uma responsabilidade direta do empregador, que deve assegurar que o local de trabalho esteja livre de riscos e que todas as medidas preventivas necessárias sejam implementadas. Tal obrigação encontra-se igualmente prevista na Diretiva 2002/14/CE, que determina a realização de avaliações periódicas de riscos laborais e a implementação de medidas preventivas

adequadas. Adicionalmente, a Diretiva 89/391/CEE, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, estabelece princípios gerais de prevenção, incluindo a eliminação de riscos e a adaptação do trabalho ao trabalhador.

No âmbito nacional, a Lei n.º 98/2009, que regulamenta o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, estabelece no artigo 8.º os princípios gerais da responsabilidade do empregador em relação à proteção dos trabalhadores. Esta lei detalha ainda as condições para a caracterização de um acidente de trabalho, incluindo situações que possam ocorrer fora do local habitual de trabalho, desde que exista um nexo causal direto com as funções desempenhadas.

No contexto do teletrabalho, regulamentado pelo Código do Trabalho e pela Lei n.º 98/2009, surgem desafios particulares quanto à caracterização do acidente de trabalho, uma vez que o local de trabalho passa a ser, muitas vezes, o domicílio do trabalhador. Martinez (2022) defende que a definição de acidente de trabalho deve ser adaptada a esta realidade, considerando as especificidades do teletrabalho e os riscos distintos dos encontrados em ambientes laborais convencionais, dado que o espaço doméstico apresenta uma organização e natureza diferentes.

A Lei n.º 120/2021, bem assim como a Lei n.º 13/2023, de 27 de março introduziram alterações relevantes no regime do teletrabalho, reforçando a obrigatoriedade de acordo escrito entre as partes e prevendo a necessidade de assegurar condições de trabalho seguras e saudáveis, ou seja, estes diplomas estabelecem que o empregador deve fornecer os equipamentos necessários e realizar avaliações de risco no local onde o teletrabalho é realizado, garantindo, assim, a proteção da saúde e segurança do trabalhador.

Neste cenário, é crucial refletir sobre como as obrigações do empregador podem ser conciliadas com a autonomia do trabalhador no teletrabalho.

A jurisprudência e a doutrina têm procurado soluções que equilibrem a proteção do trabalhador com as particularidades desta modalidade de trabalho, propondo, por exemplo, a delimitação mais precisa do conceito de “local de trabalho” e a promoção de boas práticas, como a definição de espaços específicos para a atividade laboral dentro do domicílio, bem como a disponibilização de formação e equipamentos adequados por parte do empregador.

A evolução do teletrabalho desafia o paradigma tradicional dos acidentes de trabalho, exigindo, assim, uma revisão das normas jurídicas para garantir uma proteção eficaz aos trabalhadores, sem descurar os princípios da autonomia e flexibilidade que caracterizam esta modalidade de trabalho.

2.2 As Limitações Legislativas no Teletrabalho

A título de exemplo fictício, de modo a ilustrar as dificuldades na caracterização de acidentes de trabalho no teletrabalho, seria o caso de uma teletrabalhadora - assistente administrativa, que sofre uma queda no chão de casa durante o horário laboral, resultando numa fratura. Ora, o acidente ocorreu num espaço misto de trabalho e pessoal, levantando questões sobre a definição de "local de trabalho" no teletrabalho e a aplicação das normas de segurança.

A falta de fiscalização e de critérios claros dificulta a determinação da responsabilidade do empregador e donexo causal, assim, este caso destaca as lacunas legislativas e a necessidade urgente de uma atualização normativa para garantir a proteção dos trabalhadores em regime de teletrabalho.

A literatura jurídica tem identificado diversas lacunas significativas na legislação atual no que diz respeito ao reconhecimento dos acidentes de trabalho no contexto do teletrabalho. Carvalho (2023) e Ramalho (2019) apontam como os principais problemas a indefinição do local de trabalho, a dificuldade na caracterização dos acidentes e as limitações em termos de fiscalização e prevenção.

A ausência de critérios objetivos para delimitar o espaço profissional no domicílio do trabalhador é uma das principais dificuldades, uma vez que, não existem parâmetros claros para distinguir entre o espaço pessoal e o profissional, o que dificulta a identificação do local de trabalho quando este é o domicílio do trabalhador.

Além disso, a falta de uma definição clara do que constitui um acidente de trabalho em ambiente doméstico torna difícil a avaliação dos riscos e a responsabilidade do empregador em relação a esse espaço privado. A complexidade na determinação da responsabilidade do empregador sobre o local de trabalho no teletrabalho e a necessidade de adaptar os parâmetros de segurança e de avaliação de riscos são desafios adicionais.

No que diz respeito à caracterização do acidente, a aplicação da presunção laboral prevista no artigo 10.º da LAT torna-se difícil, uma vez que o ambiente doméstico não está sujeito aos mesmos controlos e inspeções que os locais de trabalho tradicionais.

A verificação e investigação de acidentes também se tornam mais complicadas, pois as condições de trabalho no domicílio são, muitas vezes, privadas e difíceis de avaliar. Determinar onexo causal entre o acidente e a atividade laboral no contexto do teletrabalho também apresenta dificuldades, uma vez que não há uma separação clara entre o espaço pessoal e o profissional.

Outro grande desafio diz respeito à prevenção e fiscalização dos acidentes de trabalho no teletrabalho, porquanto, ainda não existe regulamentação específica sobre as medidas preventivas a serem adotadas pelos empregadores neste tipo de contexto, nem critérios padronizados para avaliar as condições ergonómicas dos trabalhadores a trabalhar a partir de casa.

O teletrabalho apresenta desafios significativos no âmbito da segurança laboral, especialmente no que diz respeito à monitorização de riscos no local de trabalho remoto e segundo Ricardo Nascimento (2024), os empregadores têm a responsabilidade legal de assegurar condições seguras para os trabalhadores,

mesmo fora das instalações da empresa, uma vez que, entre os problemas identificados estão o uso de mobiliário inadequado, distrações domésticas e a dificuldade em determinar os limites do local de trabalho.

Ora, para mitigar esses riscos, o autor sugere medidas como a comunicação às seguradoras sobre o regime de teletrabalho, o estabelecimento de diretrizes claras sobre locais seguros, a formação contínua dos trabalhadores e a definição de regras para deslocações em serviço.

A indefinição das responsabilidades do empregador na adaptação do espaço doméstico e as dificuldades práticas na fiscalização das condições de trabalho no ambiente privado aumentam os riscos para a saúde e segurança dos teletrabalhadores.

Além disso, questões de privacidade e proteção de dados também têm sido levantadas em relação ao teletrabalho. O equilíbrio entre a fiscalização necessária para garantir a segurança e a proteção da privacidade do trabalhador é delicado, especialmente considerando as limitações impostas pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). A implementação de sistemas de controlo à distância e a falta de regulamentação específica sobre a vigilância no contexto do teletrabalho complicam ainda mais a situação.

Finalmente, existem questões relacionadas com a compensação dos acidentes de trabalho no teletrabalho. A determinação do valor das indemnizações e a avaliação dos danos em ambiente doméstico são aspetos complexos que carecem de maior clareza na legislação, especialmente no que diz respeito à cobertura de acidentes em situações híbridas, que envolvem tanto o trabalho presencial como o teletrabalho. Estas limitações, criam obstáculos significativos na caracterização e no reconhecimento dos acidentes de trabalho no contexto do teletrabalho.

A jurisprudência portuguesa tem procurado adaptar os conceitos tradicionais às novas realidades laborais, mas a falta de um quadro legal específico dificulta a uniformização das decisões judiciais.

A necessidade de uma atualização legislativa torna-se evidente para garantir uma proteção adequada aos teletrabalhadores.

Fernandes (2021) sugere a criação de um regime específico para o teletrabalho, que contemple a definição clara do espaço de trabalho no ambiente doméstico, critérios objetivos para a caracterização de acidentes, mecanismos de fiscalização e controlo adequados, regulamentação da responsabilidade do empregador e sistemas de prevenção adaptados a este novo modelo de trabalho.

2.3 Soluções Práticas e Recomendações para o Futuro

A literatura jurídica e a experiência internacional apontam várias soluções potenciais para as lacunas identificadas no regime português de teletrabalho.

Ora, Carvalho (2023) sugere três eixos principais de intervenção para resolver estas questões: adaptações legislativas, medidas técnicas e organizacionais, e aspetos práticos de implementação.

A primeira intervenção necessária é a criação de um regime específico para os acidentes de trabalho no contexto do teletrabalho, o que inclui a definição clara de critérios para a caracterização do local de trabalho doméstico, a adaptação das presunções legais ao contexto remoto e a regulamentação específica sobre prevenção e fiscalização.

A implementação de medidas técnicas e organizacionais também é essencial, pese embora, para isso, devam ser criados sistemas de avaliação de riscos à distância, protocolos de verificação das condições de trabalho no domicílio e *checklists* específicas para este tipo de ambiente, no entanto e além disso, devem ser estabelecidos procedimentos claros para o reporte de acidentes de trabalho no contexto do teletrabalho.

Fernandes (2021) sugere a implementação de medidas concretas para facilitar a adaptação ao teletrabalho, como a definição de áreas específicas de

trabalho dentro do domicílio, a utilização de sistemas de monitorização não invasivos e o desenvolvimento de protocolos claros para a comunicação de acidentes.

A criação de mecanismos de suporte técnico remoto também pode ser uma solução para apoiar os trabalhadores e empregadores em situações de risco.

A jurisprudência internacional tem fornecido orientações importantes sobre a caracterização de acidentes de trabalho no teletrabalho, como exemplo, temos o Tribunal de Justiça da União Europeia, a enfatizar a necessidade de uma interpretação flexível do conceito de local de trabalho (Acórdão C-266/14, 2015).

As tendências observadas na literatura indicam a necessidade de evolução tecnológica e normativa para lidar com os novos desafios do teletrabalho.

O desenvolvimento de sistemas inteligentes de monitorização de riscos, plataformas integradas de gestão de segurança e ferramentas de avaliação ergonómica remota são algumas das inovações tecnológicas que podem ser adotadas para melhorar a segurança no teletrabalho.

Passos importantes para garantir a proteção dos teletrabalhadores, seria, igualmente, a harmonização da legislação a nível europeu, a criação de standards internacionais e o estabelecimento de diretrizes comuns.

Além disso, o desenvolvimento de seguros específicos para teletrabalhadores, a criação de centros especializados de apoio e a implementação de sistemas de certificação são algumas das recomendações de Costa (2022) para o futuro do teletrabalho.

A evolução do quadro normativo e a implementação de soluções práticas para a prevenção de acidentes são essenciais para garantir a segurança e bem-estar dos trabalhadores a atuar neste novo modelo de trabalho.

A evolução tecnológica oferece novas ferramentas para a gestão da segurança no teletrabalho, no entanto, Martins (2020) discute a aplicação de

tecnologias de monitoramento e como essas podem infringir o direito à privacidade do trabalhador, especialmente num ambiente digital onde as linhas entre o tempo pessoal e profissional se confundem. A regulamentação de medidas de controlo deve, segundo o autor, observar princípios de proporcionalidade, necessidade e transparência, destacando, ainda que, o monitoramento deve ser o menos invasivo possível e que os dados pessoais devem ser protegidos conforme o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) (Martins, 2020).

As plataformas integradas de gestão de segurança, como as que Martins (2019) descreve, são essenciais para a gestão centralizada de incidentes, a avaliação contínua de riscos e a documentação digital de ocorrências. A comunicação integrada entre empregador e trabalhador também pode ser facilitada por estas plataformas, permitindo uma resposta rápida a situações de risco e a implementação de medidas corretivas.

As ferramentas de formação, como programas de e-learning especializados, simuladores de situações de risco e tutoriais interativos, são fundamentais para garantir que os trabalhadores estejam preparados para lidar com situações de risco no ambiente doméstico. A avaliação periódica online permite acompanhar o progresso dos trabalhadores em relação à segurança e saúde no teletrabalho.

Carvalho (2023) propõe diretrizes práticas para a implementação de sistemas de segurança eficazes no teletrabalho, onde, para os empregadores, recomenda-se o estabelecimento de protocolos claros, o investimento em tecnologia adequada, a formação contínua das equipas e a avaliação regular das condições de trabalho e para os trabalhadores, é importante o cumprimento das normas de segurança, a comunicação proativa de riscos, a manutenção do espaço adequado para o trabalho e a participação em formações. Já, para os legisladores, a recomendação é a atualização do quadro legal, a criação de standards específicos para o teletrabalho e a harmonização das normas com os regulamentos internacionais. A criação de mecanismos de controlo eficazes é essencial para

garantir que as medidas de segurança sejam cumpridas e para proteger a saúde e segurança dos trabalhadores.

Entendemos que um sistema eficaz de gestão de segurança no teletrabalho deve incluir uma estrutura organizacional bem definida, com responsabilidades claras, canais de comunicação eficientes e protocolos de resposta a emergências. O sistema de arquivo da documentação digital também é importante para garantir que todos os incidentes sejam registados e acompanhados de forma adequada.

Em termos de procedimentos operacionais, Costa (2022) enfatiza a importância de *checklists* diárias de segurança, protocolos de manutenção preventiva, sistemas de reporte de incidentes e avaliações periódicas de conformidade. A monitorização contínua das condições de trabalho e a análise de tendências de incidentes ajudam a melhorar a segurança e a prevenção de acidentes.

A infraestrutura tecnológica necessária para a gestão da segurança no teletrabalho inclui servidores seguros, sistemas redundantes e redes protegidas diz Martins (2019) e a conformidade com o RGPD, protocolos de segurança robustos e armazenamento seguro de dados são aspetos essenciais para proteger as informações dos trabalhadores e garantir a privacidade.

Acrescendo ainda, estudos como os de Martins (2020) e Nascimento (2024) que sugerem que a aplicação de ferramentas de monitorização pode ser viável, desde que respeite os limites legais, monitorizando apenas o estritamente necessário para prevenir acidentes.

Além disso, as interfaces devem ser intuitivas, com *dashboards* que permitam acompanhar a segurança em tempo real, aplicações móveis para facilitar a comunicação e alertas automatizados para situações de risco. Estes aspetos técnicos ajudam a garantir uma gestão eficaz da segurança no teletrabalho e a proteção dos trabalhadores.

3 Metodologia de Investigação

A metodologia adotada para a realização deste estudo é qualitativa, com base na análise documental e jurisprudencial. O estudo foi realizado a partir da revisão de literatura especializada, incluindo artigos científicos, livros, relatórios e outras publicações acadêmicas, além de uma análise crítica da legislação portuguesa, especialmente do Código do Trabalho, no que tange às disposições sobre segurança no trabalho e acidentes de trabalho.

Para a proposta da solução digital, foram utilizados modelos de requisitos com base em práticas reconhecidas de desenvolvimento de sistemas e tecnologias digitais.

Para compreender a existência de jurisprudência sobre acidentes de trabalho no contexto do teletrabalho, procedeu-se ao contacto com diversos Tribunais de Trabalho, com o objetivo de identificar sentenças ou acórdãos que abordassem esta temática, no entanto, verificou-se que, até ao momento, não há registo de decisões judiciais específicas sobre acidentes ocorridos em regime de teletrabalho.

4 Conclusão

A análise do regime jurídico de acidentes de trabalho no contexto do teletrabalho evidencia lacunas significativas que necessitam de uma revisão profunda e urgente para garantir a proteção efetiva dos trabalhadores neste novo modelo de trabalho e a inexistência de jurisprudência específica sobre acidentes de trabalho no teletrabalho reflete a necessidade urgente de um quadro legislativo claro e adaptado a esta realidade laboral, de forma a garantir segurança jurídica e proteção eficaz para os trabalhadores neste regime.

A ambiguidade quanto ao conceito de "local de trabalho" e a dificuldade de fiscalização sobre as condições de trabalho em ambientes privados são questões centrais que exigem uma adaptação legislativa eficiente e adaptada às novas realidades do trabalho remoto, assim e para assegurar a continuidade do teletrabalho sem comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores, é imprescindível a criação de um regime jurídico específico, que contemple tanto as condições do ambiente doméstico quanto as responsabilidades do empregador.

A implementação de tecnologias inovadoras, como sensores IoT e plataformas de monitorização digital, pode contribuir significativamente para a mitigação dos riscos no teletrabalho. Ora, tais ferramentas permitirão um acompanhamento mais eficaz do ambiente de trabalho dos teletrabalhadores, garantindo que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados e prevenindo acidentes antes que ocorram.

Contudo, é necessário que a implementação dessas tecnologias seja acompanhada de diretrizes claras sobre a responsabilidade do empregador e de medidas de fiscalização adequadas, de modo a criar um equilíbrio entre segurança, privacidade e eficiência.

Além disso, a harmonização das normas de segurança, tanto a nível nacional quanto europeu, é fundamental para garantir que as normas de proteção dos trabalhadores sejam consistentes e adequadas ao contexto do teletrabalho, nomeadamente, como por exemplo, a criação de seguros específicos para teletrabalhadores, juntamente com a implementação de centros de apoio técnico e de orientação, representa um avanço crucial para o fortalecimento da segurança jurídica neste campo.

A atualização do quadro normativo, a capacitação contínua de trabalhadores e empregadores e a implementação de práticas preventivas são essenciais para garantir um teletrabalho seguro e sustentável.

Com a integração de tecnologias inovadoras, soluções jurídicas adaptadas e um compromisso com a formação e a segurança, será possível

garantir que o teletrabalho se consolide como um modelo de trabalho sustentável e seguro, assegurando tanto a saúde dos trabalhadores quanto a continuidade da produtividade e do sucesso organizacional.

Referências

Carvalho, A. C. (2023). Os acidentes de trabalho em regime de teletrabalho no domicílio do trabalhador. *RIDT*, 3(5), IDT, Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em https://idt.fdulisboa.pt/wp-content/uploads/2023/12/RIDT_5-4.-Ana-Catarina-Carvalho.pdf

Código do Trabalho. (2003). *Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro*. Diário da República, 1.ª série. <https://www.dre.pt>

Costa, A. C. R. (2022). A saúde e segurança no novo regime do teletrabalho: Reflexões sobre o “sentido mais favorável aos trabalhadores.” *Questões Laborais*, 60, 153-179.

Decreto-Lei n.º 114/2020, de 20 de julho. (2020). Estabelece o regime jurídico do teletrabalho em Portugal, definindo as condições de aplicação e direitos do trabalhador. Diário da República, Série I, n.º 138, de 20 de julho de 2020.

Fernandes, L. M. (2021). A (r)evolução do teletrabalho: Modalidade de contrato contemporânea. Disponível em <https://comum.rcaap.pt/>

Gomes, J. M. V. (2013). *O acidente in itinere e a sua descaracterização*. Coimbra Editora.

Gomes, J. M. V. (2022). *Direito do trabalho* (10ª ed.). Almedina.

Lei n.º 13/2023, de 27 de março. (2023). Proceda à alteração do Código do Trabalho e respetiva regulamentação, introduzindo medidas para reforçar o combate à precariedade laboral. Diário da República, Série I, n.º 60, de 27 de março de 2023.

Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 234. <https://dre.pt>

Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. (2009). Regula o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Diário da República, Série I, n.º 172, de 4 de setembro de 2009.

Martinez, P. R. (2022, novembro). *XII Colóquios de Direito do Trabalho – Os novos desafios do Direito do Trabalho*. Apresentação sobre acidentes de trabalho em teletrabalho.

Martinez, P. R. (2022). Acidentes de trabalho em teletrabalho. *A Revista*, 2, 75-102. Disponível em <https://arevista.stj.pt>

Martins, J. Z. (2020). O teletrabalho revisitado. *Minerva: Revista de Estudos Laborais*, 10(3), 59-93. <https://doi.org/10.34628/psta-r849>

Martins, M. N. G. (2019). *O poder de fiscalização em teletrabalho: Recurso às tecnologias de informação e comunicação* (Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito).

Nascimento, R. (2024, 17 de dezembro). *Acidentes em teletrabalho*. *ECO*. <https://eco.sapo.pt/opiniao/acidentes-em-teletrabalho/>

Tribunal de Justiça da União Europeia. (2015). *Acórdão C-266/14*. Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/>

União Europeia. (2002). *Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral para a informação e consulta dos trabalhadores na União Europeia*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002L0014>